



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.568, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Acrescenta art. 166-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o fornecimento de coletes balísticos, Equipamentos de Proteção Individual e a instituição de apólice de seguro de vida e acidentes pessoais, aos profissionais do jornalismo e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Acrescenta art. 166-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o fornecimento de coletes balísticos, Equipamentos de Proteção Individual e a instituição de apólice de seguro de vida e acidentes pessoais, aos profissionais do jornalismo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166

Art. 166-A. As empresas de comunicação de caráter jornalístico deverão fornecer, gratuitamente, aos empregados que atuarem em condições de riscos à segurança e à saúde, Equipamentos de Proteção Individual, inclusive coletes balísticos, se for o caso, compatíveis com o grau de periculosidade enfrentado pelo profissional de jornalismo, na forma da regulamentação.

§ 1º São profissionais da área de jornalismo, para os fins do caput, aqueles que exercem a atividade jornalística, por meio de processos gráficos, radiofônicos, fotográficos, cinematográficos, eletrônicos, informatizados ou quaisquer outros, por veículos da comunicação social.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, os jornalistas profissionais quando participarem de atividade externa com exposição a risco à própria vida ou integridade física, tais como a cobertura de eventos públicos ou manifestação política ou social, ou de fatos de caráter policial ou criminal, também farão jus a seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, a ser contratado pelo empregador, para pagamento de indenização ao próprio



segurado ou aos beneficiários deste, conforme o caso, na ocorrência de eventos como óbito, invalidez ou lesão permanente total ou parcial, durante a prestação do serviço.

§ 3º A cobertura securitária de que trata o § 2º será devida aos que tiverem trabalhado, no mês da remuneração, na cobertura de eventos de risco durante, ao menos, três jornadas de trabalho diárias.

§ 4º As espécies de cobertura, seu valor e abrangência deverão levar em consideração a natureza do evento acidentário havido nas situações de risco previstas no § 2º, o salário devido ao profissional no mês em que ocorrer o sinistro, e o tempo de exercício da mesma função na empresa, ficando dispensadas as empresas estipulantes de apólices de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo para seus empregados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de equipamentos de segurança e de condições dignas de trabalho tem colocado em risco a vida de jornalistas. Instados pela competição de mercado e pela busca premente de reportagens exclusivas, esses profissionais convivem com o estresse diário do acompanhamento de fatos relevantes, perigosos e impactantes.

Não recebem, em compensação, a atenção legal devida, especialmente no que se refere à proteção individual da própria integridade física. De **2016 até o final de 2020**, a **UNESCO** registrou **400 assassinatos de jornalistas**¹ no mundo. Já o levantamento divulgado no ano passado pela ONG **Repórteres sem Fronteiras**, fundada em 1985 na França, crava que **nos**

¹ <https://www.unesco.org/reports/world-media-trends/2021/en/safety-journalists>



últimos 20 anos, mais de 1,7 mil jornalistas foram assassinados trabalhando ou em razão de suas funções².

Essa trágica e lamentável ocorrência reavivou o debate sobre as condições de segurança no trabalho dos jornalistas, que foi intenso após a morte de Tim Lopes e depois serenou. Manifestações do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro (SJPMRJ) são exemplares nesse sentido. O perigo nas coberturas jornalísticas aumentou com a política de enfrentamento do problema da segurança, desenvolvida pelo Estado do Rio de Janeiro, que implica a ocupação de áreas de favelas, através das Unidades de Polícia Pacificadora – UPPs.

Essas iniciativas têm obtido repercussão considerável devido, em muito e indubitavelmente, ao trabalho dos jornalistas que informam a população sobre as novas condições e disponibilidades de segurança, colaborando para a tranquilização dos cidadãos e redução dos riscos envolvidos em operações desta natureza.

Durante o meu mandato no Senado Federal tive a oportunidade de participar de uma audiência realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em homenagem ao Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, quando os jornalistas já demandavam o apoio do Congresso Nacional para a aprovação de leis que lhes garantisse a segurança mais efetiva em áreas de risco.

De fato, a CLT, editada em 1943, encontra-se muito defasada no que se refere à regulamentação do trabalho dos jornalistas. Oportunamente serão necessárias mudanças mais amplas na legislação que rege as relações trabalhistas nesse setor. Cremos, entretanto, que o fornecimento, pelo empregador, de equipamentos de segurança e a cobertura securitária não envolvem polêmicas e pode ser objeto de consenso.

Impõe-se acrescentar que além dos ricos proporcionados pela violência urbana, esses profissionais também são submetidos a outros durante coberturas jornalísticas em hospitais, catástrofes causadas por condições

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-12/mais-de-1-7-mil-jornalistas-foram-mortos-em-20-anos-em-todo-o-mundo#:~:text=Em%202024%2C%2054%20jornalistas%20foram>



climáticas extremas, incêndios, etc. Ressalte-se, à guisa de ilustração, a pandemia causada pelo vírus da **COVID 19**. Embora os jornalistas tenham sido amplamente reconhecidos como trabalhadores essenciais durante a crise, eles enfrentaram mais assédio, estresse psicológico e trauma, além de um risco maior de contaminação pelo vírus, havendo estimativas de que, em todo mundo, pelo menos **1.967 jornalistas morreram após contraírem a doença** entre março de 2020 e fevereiro de 2022³.

A adoção das medidas prevista nesta proposta também guarda consonância com a **Notificação Recomendatória** subscrita por vários membros do **Ministério Público do Trabalho**, e endossada pela Justiça do Trabalho Fluminense, sobre a adoção de equipamentos de proteção individual adequados às realidades da cobertura jornalística.

Confiante de que o meus nobres Pares terão a sensibilidade de reconhecer o mérito da proposta, que aperfeiçoa o no ordenamento legislativo e honrará a memória daqueles heróis anônimos, que armados apenas de suas câmeras e microfones, foram abatidos ou feridos no cumprimento de sua essencial atuação profissional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARCELO CRIVELLA
(Republicanos / RJ)

³ <https://www.unesco.org/reports/world-media-trends/2021/en/safety-journalists>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-5452-1maio-1943-415500-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO